

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/3/2013, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério Público Federal/Procuradoria da República em São José dos Campos/SP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta acerca da possibilidade de emissão de diploma digital para fins de atendimento ao art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.015086/2011-31		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>226/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2012</b>

## I - RELATÓRIO

Em 17 de outubro de 2011, foi protocolado no Ministro da Educação - MEC, sob o nº 067489.2011-61, o Ofício PRM/SJC nº 1.402/2011, de 29 de setembro de 2011, do Procurador da República em São José dos Campos/SP, encaminhando ao Chefe de Gabinete do Ministro cópia da representação realizada pelo PROCON - São José dos Campos, no Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 128/PROCON/2011, de 21 de setembro de 2011, contra a Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP e solicitando informação “se a expedição de diploma em formato digital em substituição ao impresso em papel simples ou padrão, sem opção ao formando e com custo pelo segundo, é medida amparada por ato administrativo interno” do MEC a fim de instruir os autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000340/2011-17.

Em 18 de outubro de 2011, a Assessoria do Ministro, por intermédio do MEMO/MEC/GM/CHEFIA/Nº 605, encaminhou o supramencionado expediente ao Chefe Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para conhecimento e providências.

Em 24 de outubro de 2011, a Coordenadora-Geral do Marco Regulatório, Substituta, por meio do Memorando nº 1.518/2011-CGMAR/SERES/MEC, encaminhou o expediente nº 067489.2011-61 à Consultoria Jurídica junto ao MEC e solicitou a emissão de parecer sobre o tema, tendo em vista a Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o Instituto Nacional de Tecnologia em autarquia, e as alegações da UNIVAP apresentadas à jornalista do Grupo Estado, apresentadas mais adiante. O expediente nº 067489.2011-61 deu origem, em 24/10/2011, ao processo em epígrafe.

Ainda em 24 de outubro de 2011, a CONJUR/MEC, com base no Processo nº 23000.013178/2011-87, expediu o Despacho nº 351/2011/CGEPD, cujo interessado era o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, registrando que a tecnologia adotada na ICP-Brasil confere ao documento assinado digitalmente a mesma validade jurídica do equivalente em papel, assinado de próprio punho. Nesse sentido, não existiriam óbices legais à assinatura digital, desde que esta seja certificada junto aos órgãos competentes, nos termos da mencionada MP.

Em 27 de outubro de 2011, a CONJUR expediu o Despacho nº 359/2011/CGEPD/CONJUR/MEC/CGU/AGU, em resposta à solicitação do Procurador da República em São José dos Campos/SP, informando que o tema Certificação Digital foi objeto de análise da CONJUR nos termos do Despacho nº 351/2011/CGEPD. No tocante ao custo pela expedição de diploma impresso, registrou que o Conselho Nacional de Educação já se manifestou em várias oportunidades sobre a cobrança de taxa para confecção, expedição e registro de diplomas, ficando consolidado o entendimento de que a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável, não cabendo cobrança de qualquer valor sobre a expedição e o registro, exceto quando o conculinte solicitar apresentação decorativa, conforme Pareceres CNE/CES nºs 91/2008, 164/2009, 233/2009 e 11/2010.

Em 22 de novembro de 2011, foi protocolado no MEC, sob o nº 076989.2011-93, o Ofício PRM/SJC nº 1.659/2011, de 14 de novembro de 2011, do Procurador da República em São José dos Campos/SP, referente ao Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000340/2011-17, reiterando o Ofício PRM/SJC nº 1.402/2011, de 29 de setembro de 2011, com o escopo de dar prosseguimento à análise e adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis na hipótese.

Em 29 de novembro de 2011, o Chefe de Gabinete da SERES, por intermédio do Ofício nº 1.448/2011-GAB/SERES/MEC, encaminhou ao Procurador da República em São José dos Campos as informações solicitadas, em atendimento aos Ofícios PRM/SJC nºs 1.402/2011 e 1.659/2011, anexando os Despachos nºs 351/2011/CGEPD e 359/2011/CGEPD/CONJUR/MEC/CGU/AGU.

Ainda em 29 de novembro de 2011, o Chefe de Gabinete da SERES, mediante o Ofício nº 1.447/2011-GAB/SERES/MEC, encaminhou ao Secretário-Executivo deste Conselho o processo em epígrafe, que contém demanda do Ministério Público Federal, solicitando a elaboração de parecer, em função da novidade da matéria questionada; do disposto no art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007; e da competência do CNE para dispor sobre o tema.

Em 8 de dezembro de 2011, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou o processo em epígrafe à Câmara de Educação Superior - CES, para as providências pertinentes.

Mediante despacho de 16 de fevereiro de 2012, o processo nº 23000.015086/2011-31 foi encaminhado ao Setor de Apoio Operacional/CES para a sua inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de fevereiro de 2012, tendo sido distribuído a este Relator na sessão da mesma data.

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cabe registrar o que dispõe a legislação educacional sobre a expedição e o registro de diploma:

- 1) Lei nº 9.394, de 1996:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

- 2) Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29 de dezembro de 2010:

Art. 32. ....

*§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:*

.....

*VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.*

.....

*§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.*

Sobre o tema, cabe destacar que esta Câmara, por meio dos Pareceres CNE/CES nºs 91/2008, 164/2009, 233/2009 e 11/2010, todos homologados mediante despacho ministerial, já firmou o entendimento de que a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável, incluído nos serviços educacionais prestados pela Instituição de Educação Superior, não cabendo a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais.

Uma vez consolidado tal entendimento, surge agora a consulta do Procurador da República em São José dos Campos/SP, questionando “se a expedição de diploma em formato digital em substituição ao impresso em papel simples ou padrão, sem opção ao formando e com custo pelo segundo”, adotada pela Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, “é medida amparada por ato administrativo interno” do MEC.

Em função da novidade da consulta e da necessidade de familiarização com o tema, que está amparado pela MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, realizei consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Porém, antes de apresentar detalhamentos sobre a consulta, cabe registrar que, nos termos do art. 1º da MP 2.200-2, a ICP-Brasil foi instituída para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. É composta por uma autoridade gestora de políticas (Comitê Gestor da ICP-Brasil) e pela cadeia de autoridades certificadoras constituída pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz (ITI), pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Sobre a consulta ao ITI, o Procurador-Chefe da autarquia informou o seguinte:

*É importante assentar, ainda, que o tema certificação digital é um tema novo, que cada vez mais ganha aplicações na vida comum do cidadão, como, no caso, a possível emissão do diploma em mídia eletrônica. O que posso afirmar, com toda segurança, é que, se é possível emitir o diploma em formato digital, tal [procedimento] deverá ocorrer com certificado digital.*

*Quanto a isso, não há dúvidas. A questão é saber se é possível que assim ocorra, matéria essa afeta não ao ITI, mas sim ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação, conforme o questionamento que já foi efetuado. Ou seja, caso tais órgãos*

*entendam pela possibilidade de tal evento ocorrer, o certificado deverá ser necessariamente adotado no procedimento, pois apenas o certificado digital confere validade jurídica aos documentos originariamente eletrônicos. (grifei)*

*Porém, é importante salientar que essa validade apenas existirá para o documento que "nasceu" eletrônico - ou seja, feito desde o início no computador - e enquanto se mantenha eletrônico -, pois a impressão do documento assinado digitalmente retira-lhe a validade. Tal fato, por si só, restringe um pouco a possibilidade de emissão do certificado apenas em formato digital, pois a cópia autenticada, que tantas vezes é pedida para comprovação da diplomação, ver-se-ia impossível de ser feita, pois não se autenticam documentos digitais.* (grifei)

*Mas, conforme dito linhas atrás, a decisão acerca da possibilidade de emitir diploma sob esse formato é do MEC. De qualquer forma, qualquer pessoa que assine documentos com certificados digitais não precisa ser "certificada pelo ITI", mas precisam, apenas, adquirir certificados digitais em qualquer uma das autoridades de registro que são credenciadas pelo ITI. Apenas isso. Esta Autarquia credencia as pessoas que quiserem emitir certificados, não tendo qualquer controle sobre aqueles que adquirem, efetivamente, os certificados digitais.* (grifei)

Consoante a resposta do ITI, observa-se que embora a UNIVAP, nos termos do art. 8º da MP nº 2.200-2/2001, não seja pessoa jurídica de direito privado, ela pode adquirir certificados digitais em qualquer uma das autoridades de registro (AR) credenciadas por aquele Instituto.

Consultada por jornalista do Grupo Estado sobre a nova sistemática adotada, a Instituição informou que: (grifos originais)

1) *As Universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, em consonância com o art. 207 da Constituição Federal do Brasil.*

2) *No exercício dessa autonomia, é atribuição das universidades **"conferir graus, diplomas e outros títulos"**, em consonância com o art. 52, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394/96.*

3) *É reconhecida a validade nacional, como prova de formação recebida por seu titular, dos diplomas registrados pelas Universidades, conforme dispõe o art. 48, parágrafo 1º, da Lei 9.394/96.*

4) *A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.*

5) *O art. 10 da Medida Provisória referida no item anterior estabelece que: **"consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória presumindo-se verdadeiras as declarações neles contidas em relação aos signatários"**.*

6) *O elevado número de alunos da UNIVAP e o número de diplomas que são expedidos anualmente, em exíguo prazo, conforme a Acordo de Ajustamento de Conduta celebrado em 05/12/2007, entre a FVE/UNIVAP e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos - SP.*

7) *Os diplomas e certificados expedidos pela UNIVAP devem traduzir a identidade da Universidade, com segurança e autenticidade, mas devem ser, também, modernos, respeitando a tradição e a importância da instituição.*

8) *As inovações tecnológicas, os princípios de economia, da simplificação de procedimento e da celeridade prestigiados pela inovação, que se consagram com a prática de atos com a redução de tempo, de custos e de esforços administrativos, objetivando o bem comum, especialmente do corpo discente da UNIVAP.*

*O órgão máximo da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba, em 7 de maio de 2010, aprovou, e publicou resolução estabelecendo em seu Art. 1º, o seguinte: "Os Diplomas de Conclusão dos Cursos de Educação Superior da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, assim compreendidos: Cursos de Graduação e Pós-Graduação Stricto-Sensu e os Certificados dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu serão confeccionados, expedidos e registrados, eletronicamente, e autenticados digitalmente, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, produzindo os mesmos efeitos que os diplomas e certificados impressos em papel."*

*Consta no Art. 4º da mesma resolução que os diplomas eletrônicos são isentos de taxas de confecção, expedição e registro.*

*O certificado digital serve como assinatura eletrônica reconhecida por lei. O documento assinado com um certificado digital tem valor legal, garantida a sua integridade e inviolabilidade e comunicação segura, impedindo que terceiros tenham acesso a informações sigilosas ou possam modificá-las, razão pela qual os diplomas e históricos escolares no formato eletrônico com assinatura digital passaram, assim, a serem entregues aos formados em CD's.*

*Apenas estes arquivos eletrônicos têm validade legal.*

*No CD fornecido, além do diploma e do histórico escolar entregues gratuitamente, existe também um arquivo Word com as devidas instruções para a visualização de documentos e verificação de autenticidade das respectivas assinaturas digitais.*

*Qualquer cópia dos arquivos eletrônicos constantes no CD original, fornecidos através de outro CD, Pendrive ou anexo de e-mail, tem a mesma importância/validade do original, bastando efetuar a verificação de autenticidade seguindo os procedimentos constantes no arquivo Word citado no parágrafo anterior.*

No tocante à verificação da autenticidade de cópias eletrônicas, a maneira mais simples de ser constatada é a verificada no portal da Imprensa Nacional ([http://portal.in.gov.br/page\\_leitura\\_jornais](http://portal.in.gov.br/page_leitura_jornais)). Ao se acessar qualquer Seção do Diário Oficial da União, no lado inferior esquerdo da página pode ser encontrado o seguinte registro (para exemplificar, acessei o DOU de 29.2.2012, Seção 1, página 2):

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012022900002.*

Ao se clicar no endereço eletrônico informado, aparecerá uma tela para ser inserido o código de verificação. Digitando-se o código que é impresso do lado esquerdo, na parte inferior do Jornal (00012012022900002), será disponibilizada a página eletrônica certificada

digitalmente, que corresponde à página 2 da Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2012.

Sobre o procedimento a ser analisado, há que se reconhecer a louvável iniciativa da UNIVAP em implantar a certificação digital na confecção, expedição e registro de diplomas e certificados elaborados de forma eletrônica, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, produzindo, assim, os mesmos efeitos que os diplomas e certificados impressos em papel.

No entanto, a rápida implantação da sistemática pela UNIVAP não foi acompanhada pelos demais órgãos envolvidos no processo, o que tem gerado certos contratemplos aos formandos. Por se tratar de tema novo, alguns órgãos de classe ainda não estão devidamente atualizados com a utilização da nova tecnologia. Outros, como será demonstrado a seguir, embora preparados para a nova tecnologia, fazem exigências que descaracterizam a certificação digital. O ponto que ainda não foi discutido pelos órgãos envolvidos é o prazo de validade da mencionada certificação. Segundo informações disponibilizadas no portal do ITI, o prazo máximo de validade da certificação digital é de 3 (três) anos, o que não se mostra adequado para a área educacional, especialmente no que se refere à confecção, expedição e registro de diplomas e certificados.

Para demonstrar como algumas exigências feitas por órgãos de classe têm contribuído para a descaracterização da certificação digital e causado transtornos aos formandos, apresento a seguir o que estabelece o art. 3º da Portaria CREF4/SP nº 382/2011, de 16 de maio de 2011, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, que dispõe *sobre os procedimentos a serem adotados pelo CREF4/SP em casos de requerimentos de registros profissionais baseados em diplomas, históricos escolares e certificados com assinatura digital*:

*Art. 3º - Nos casos dos requerimentos de registro mencionados no artigo anterior, o CREF4/SP deverá exigir do solicitante, além da documentação estabelecida pela Resolução CONFEF nº 182/2009, o fornecimento dos arquivos digitais, acompanhados da respectiva via impressa, de todos os documentos assinados digitalmente pela instituição de ensino superior na qual o solicitante concluiu o curso de Educação Física. (grifei)*

*Parágrafo Único: O fornecimento dos arquivos digitais mencionados no parágrafo anterior poderá ser providenciado pelo solicitante do registro através dos seguintes meios:*

- I - Compact Disc (CD);*
- II - Digital Versatile Disc (DVD);*
- III - UBS Flash Drive (Pen Drive).*

Com efeito, cabe relembrar o que mencionou o Procurador-Chefe do ITI no despacho interlocutório:

*(...), é importante salientar que essa validade apenas existirá para o documento que "nasceu" eletrônico - ou seja, feito desde o início no computador - e enquanto se mantenha eletrônico -, pois a impressão do documento assinado digitalmente retira-lhe a validade. Tal fato, por si só, restringe um pouco a possibilidade de emissão do certificado apenas em formato digital, pois a cópia autenticada, que tantas vezes é pedida para comprovação da diplomação, ver-se-ia impossível de ser feita, pois não se autenticam documentos digitais.*

Face ao até aqui exposto, fica claro que o tema ainda não está devidamente regulamentado no âmbito da MEC e demandará um certo tempo até que todos os envolvidos no processo de expedição e registros de diplomas e certificados estejam plenamente capacitados no uso da tecnologia da certificação digital.

Como a adoção da nova sistemática pela UNIVAP não pode causar transtornos ao formando no momento em que ele mais necessita de seu diploma para obter registro profissional no órgão de classe pertinente, entende este Relator que, até que haja plena regulamentação do tema pelo MEC, as instituições de ensino superior que estiverem adotando a nova sistemática também forneçam aos formandos o diploma na forma convencional (em papel), procedendo, assim, da maneira já pacificada pelo MEC nos termos dos Pareceres CNE/CES nºs 91/2008, 164/2009, 233/2009 e 11/2010 e em consonância com o disposto no art. 32 (inciso VI do § 1º e § 4º) da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, já que a expedição e o registro do diploma de curso superior são considerados como ato indissociável, incluído nos serviços educacionais prestados pela Instituição de Educação Superior, não cabendo, portanto, a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais.

Por fim, recomenda-se às Secretarias do Ministério da Educação a instituição de Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar os possíveis impactos que a certificação digital trará à sistemática de confecção, expedição e registro de diplomas e certificados, com vistas à edição, se julgado pertinente, de ato administrativo regulamentando tal prática no âmbito do Ministério.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Responda-se ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Sr. Procurador da Procuradoria da República em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 5 de junho de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente